



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.10.91

EMENTÁRIO Nº 1639 - 1

25

TRIBUNAL PLENO

14.06.91.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 444-1 - DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de legitimação ativa.

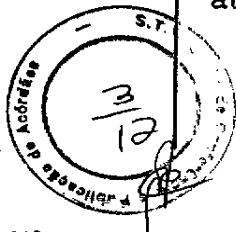
- Confederações como a presente são meros organismos de coordenação de entidades sindicais ou não (entre suas integrantes se inclui até uma Sociedade Beneficiante dos Servidores no Estado do Acre, além de diversas associações de servidores de órgãos específicos como do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Saúde, do Ministério da Cultura e da Educação, da FUNAI), que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão só pelo princípio da liberdade de associação.

- Por outro lado, confederações dessa natureza, por serem órgãos que congregam apenas pessoas jurídicas de natureza vária, não se caracterizam também como entidades de classes profissionais integradas - como sucede com os servidores públicos - por pessoas físicas, que a elas, individualmente, não podem associar-se, não representando, portanto, os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por não ter a autora legitimação para propô-la.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em





Supremo Tribunal Federal

26

ADIn nº 444 - 1 - DF

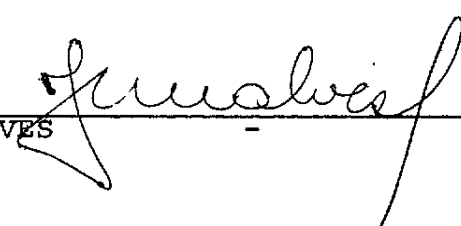
Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação, concluindo o Ministro MARCO AURÉLIO pela carência.

Brasília, 14 de junho de 1991.



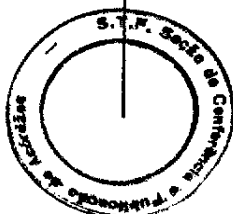
SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE



MOREIRA ALVES

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 444 - 1 - DISTRITO FEDERAL

(Medida Liminar)

27

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E
CONGRESSO NACIONAL

01639010
05550000
04442000
00000270

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade para impugnar dispositivos da Medida Provisória 286, de 14/12/1990 e de sua Lei de Conversão 8.162, de 08/01/1991, publicadas nos Diários Oficiais da União de 14/12/1990 e de 09/01/1991, respectivamente, com pedido de medida cautelar.

Diz ela, em sua inicial:

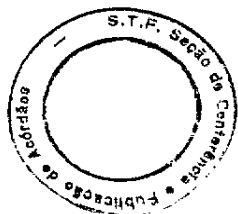
"A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, entidade de classe de caráter sindical e de âmbito nacional, por seu representante legal, devidamente autorizado pelo seu órgão diretor, com fulcro nos artigos 102, alínea "a" e "f" do inciso I, e 103, inciso IX da Constituição, vem respeitosamente propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, impugnando dispositivos da Medida Provisória 286, de 14/12/1990, e da sua Lei de conversão nº 8.162, de 08/01/1991, publicadas nos DOU de 14/12/1990 e de 09/01/1991, respectivamente, com pedido de medida cautelar.

Os dispositivos impugnados são os seguintes:

1) o artigo 2º, que ao dar nova redação ao artigo 26, §§ 1º e 2º da Lei 8.028, de 12/04/1990, operou um reajuste na remuneração, para determinadas categorias funcionais, com efeito retroativo e diferenciado, quanto ao concedido aos servidores públicos em geral, em afronta ao princípio de isonomia, consagrado no artigo 37, inciso X da Constituição, sendo assim inconstitucional;

2) o artigo 6º, § 1º, que ao vedar o saque do FGTS, dois dias após vigorar a Lei nº 8.112/90, prejudicou o direito adquirido pelos servidores celetistas, transfor-



ADIn nº 444 - 1 - DF (Medida Liminar)

28

mados em estatutários, com afronta ao princípio do direito adquirido, assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, sendo assim inconstitucional; e

3) o artigo 7º, que ao restringir a contagem do tempo de serviço anterior de serviço militar e de celetista, para determinados efeitos cujas condições chegaram a ser completadas, com a vigência da Lei 8.112/90, veio também prejudicar o direito já, então, adquiridos pelo mencionados servidores, com violação do princípio garantido no artigo 5º, inciso XXXVI da Lei Maior, sendo assim inconstitucional.

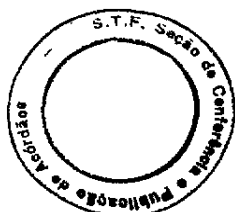
Justifica-se, fundamentadamente, a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais, no PARECER JURÍDICO em apenso, da lavra do Professor SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO, que fica fazendo parte integrante da presente petição, como se aqui transcrito fosse.

Para espancar qualquer dúvida, porventura suscitada, quanto à possibilidade de modificação das regras legais, sobre saque do FGTS (art. 6º) e contagem do tempo de serviço (art. 7º), porque os efeitos financeiros da Lei 8.122/90, pelo seu artigo 252, foram diferidos para 1º de janeiro de 1991, cabe aqui assinalar que, ao ser editada a Medida Provisória 286, de 14/12/1990 (DOU da mesma data, em edição extra), convertida na Lei 8.162, de 08/01/1991, já estava vigente aquele diploma legal, instituidor do regime jurídico único, previsto no artigo 39 da Carta Magna, tendo os servidores públicos celetistas, ao se transformarem "ipso iure" em estatutários, adquirido desde logo o direito ao saque e à contagem em questão, a despeito do diferimento dos seus efeitos, pois uma coisa é a aquisição do direito e outra, dela bem diferente, é o termo inicial da sua fruição.

Como prova da sua condição de confederação sindical e entidade de classe, de âmbito nacional, seguem em apenso os seus Estatutos, o rol das suas filiadas, o registro sindical, a Constituição da Diretoria e a decisão do seu órgão dirigente, autorizando a presente propositura.

Diante de todo o exposto e, com a devida vênia, reportando-se ao PARECER JURÍDICO em anexo, a ora proponente pede:

I - que seja concedida a medida cautelar, para



suspender o efeito financeiro do indigitado artigo 2º, da MP - 286/90 e Lei 8.162/91, se porventura tenha ensejado reajuste retroativo e em percentual superior ao dos servidores em geral, como se depreende do seu teor, ao dar nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 26, da Lei 8.028/90;

II - que sejam requisitados, às autoridades requeridas, as informações de estilo, citando-se o Advogado Geral da União e promovendo-se a audiência da douta Procuradoria Geral da República, na forma da lei; e

III - que, finalmente, seja julgada procedente a presente ação, para efeito de resultar declarada a inconstitucionalidade e suspensa a vigência dos dispositivos indicados, conforme razões constantes do anexo PARECER JURÍDICO, cujo inteiro teor integra a presente petição.

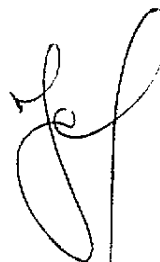
Dá-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00.

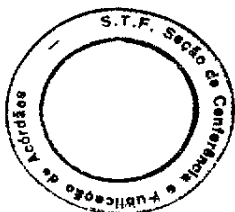
Assim, pede-se e espera-se atendimento."

(fls. 02/04)

Havendo pedido de liminar, trago-o a julgamento deste Plenário.

É o relatório.





ADIn nº 444 - 1 - DF - (Medida Liminar)

30

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): -

1. No caso, há que se examinar, preliminarmente, a questão da legitimação da autora, que se qualifica como Confederação de caráter sindical e de âmbito nacional.

Do exame de seus estatutos, verifica-se que podem filiar-se a ela:

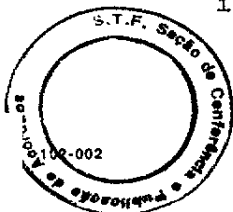
- 1) - confederações, federações, sindicatos e associações de servidores públicos civis, de âmbito regional, ou não;
- 2) - federações de entidades representativas de servidores públicos civis federais, estaduais ou municipais, reunidas em uma única federação ou no máximo de três por Estado, uma para cada esfera.

01639010
05550000
04443000
01280370

Como se vê, trata-se, em verdade, de pessoa jurídica que é constituída por entes sindicais ou não (inclusive por associações de servidores públicos civis, por federações de entidades representativas de servidores públicos civis federais, estaduais ou municipais, e até por confederações que, obviamente, não são sindicais, dado o princípio constitucional da unicidade de órgãos sindicais em cada um dos três níveis hierárquicos de que se compõe a hierarquia sindical).

Não é ele, portanto, confederação sindical, uma vez que não obedece a estrutura que lhes dá o artigo 535 da CLT - que continua em vigor -, ou seja, a de confederação de federações exclusivamente sindicais, integrada, no mínimo, por três destas.

Confederações como a presente são meros organismos de coordenação de entidades sindicais ou não (entre suas integrantes se inclui até uma Sociedade Beneficiante dos Servido-



ADIn nº 444 - 1 - DF (Medida Liminar)

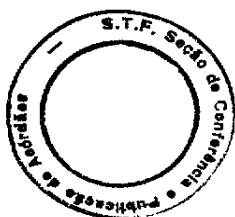
31

res no Estado do Acre), além de diversas associações de servidores de órgãos específicos como do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Saúde, do Ministério da Cultura e da Educação, da FUNAI), que não integram a hierarquia das entidades sindicais, e que têm sido admitidas em nosso sistema jurídico tão só pelo princípio da liberdade de associação.

Por não serem confederações sindicais - a atual Constituição não só consagrou, no artigo 8º, II, o princípio da unidade sindical, vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômico na mesma base territorial, mas também manteve a hierarquia dos entes sindicais já estabelecida na C.L.T. (Sindicatos, federações e confederações) - podem tais entidades se multiplicarem, como, aliás, já ocorre no terreno de categoria dos servidores públicos.

Por outro lado, confederações dessa natureza, por serem órgãos que congregam apenas pessoas jurídicas de natureza vária, não se caracterizam também como entidades de classes profissionais integradas - como sucede com os servidores públicos - por pessoas físicas, que a elas, individualmente, não podem associar-se, não representando, portanto, os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional.

2. Em face do exposto, e por não se enquadrar a autora em qualquer dos incisos do artigo 103 da Constituição Federal, não tem ela legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, razão por que não conheço da presente ação.



MCMT.

Supremo Tribunal Federal

32

TRIBUNAL PLENO

14.06.1991

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 444 - . DF
(MEDIDA LIMINAR)

01639010
05550000
04443010
01570460

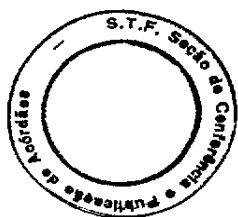
V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente, a Constituição de 1988 homenageou a liberdade na criação de entidades sindicais, mas, ao fazê-lo, não adotou disciplina que mostre incompatível a regência contida na Consolidação das Leis do Trabalho. Este caso é o exemplo clássico do que pode ocorrer quando se potencializa, abandonando-se a organicidade, a liberdade na criação de entes sindicais.

O que temos na verdade ? Temos uma entidade sindical criada à luz da legislação recepcionada pela Carta ? Não, face à composição mencionada pelo nobre Ministro Relator. Até mesmo sociedade beneficente integra a Confederação aludida e ela não compõe o sistema sindical. A rigor, pela Consolidação das Leis do Trabalho, temos as confederações formadas mediante reunião de três ou mais federações.

Por isso acompanho S. Exa., concluindo pela ilegitimidade ad causam ativa e, portanto, pela carência da demanda ajuizada.

É o meu voto.



14.6.91

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 444 - DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

01639010
05550000
04443020
01540570

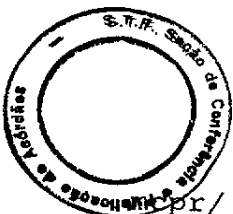
V O T O (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, neste caso, estou de acordo com o eminente Relator.

Parece claro que não se trata de confederação sindical; mas faço uma objeção a S.Exa., porque não é hora de discuti-la: é que pode haver entidade de classe de segundo grau - o que é, aliás, da tradição brasileira quanto às entidades nacionais, por imitação fatal da organização política do País. De tal modo que, neste ponto, não acompanharia S.Exa.

Agora, é preciso haver um mínimo de homogeneidade entre as entidades filiadas. No caso, não só é difícil caracterizar, como uma categoria única, num País federativo, servidores públicos de qualquer entidade pública, como é difícil, também, estabelecer o mínimo de homogeneidade nesta multiplicidade de associações, federações, sindicatos, exemplificadas pelo eminente Relator.

Portanto, com essa ressalva, no caso concreto, acompanho o eminente Relator e não conheço da ação.



14.06.91

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. L.) Nº 00004441/600

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

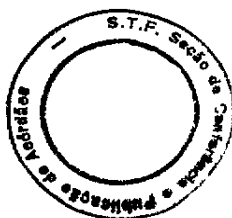
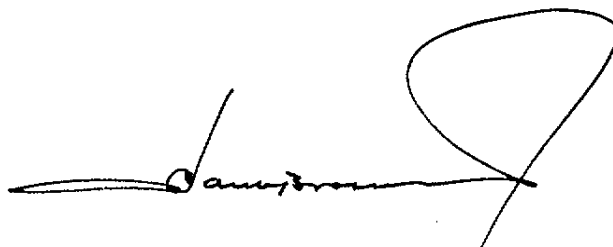
V O T O

(PRELIMINAR)

01639010
05550000
04443030
01530640

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, já foi dito o suficiente para que se tenha nítida visão do problema.

Trata-se de verificar se a autora, que se denomina confederação, preenche os requisitos do inciso IX, do art. 103 da Constituição Federal. Penso que não; motivo por que, como o eminente Relator, não conheço da ação.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)

Nº 00004441

14.06.91

DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

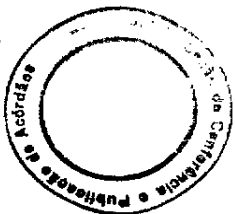
01639010
05550000
04443040
01520710

V O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, entendo que a liberdade de associação permite a formação de conjuntos os mais diversificados possíveis. Também, não me assusta a heterogeneidade de sociedades civis, ou de associações, ou, até mesmo, de sindicatos.

No caso, sem querer discutir teses, penso que o Relator apontou circunstâncias suficientes que desqualificam a requerente para a ação direta de inconstitucionalidade. Por isso, acompanho S.Exa. não conhecendo da ação.

* * *



Ana

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

36

EXTRATO DA ATA

ADin 444-1 - DF (Medida Liminar)

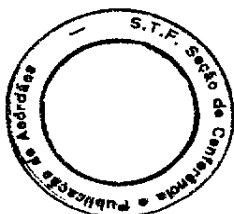
Rel. Min. Moreira Alves. Reqte.: Confederação dos Ser-
vidores Públicos do Brasil (Advs.: Geraldo Campos e outros).
Reqs.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: - O Tribunal não conheceu da ação, concluindo
o Ministro Marco Aurélio pela carência. Votou o Presidente. Ple-
nário, 14.06.91.

01639010
05550000
04444000
00000840

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes
à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octa-
vio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Cel-
so de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Pra-
tes Correia, substituto.



Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU

Secretário